

**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ANGELA ÁGUIDA PORTELLA**

**PROJETO DE LEI Nº <sup>023</sup>/2026**

*Dispõe sobre o direito ao livre acesso e permanência de alimentos e objetos de uso pessoal de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em locais públicos e privados.*

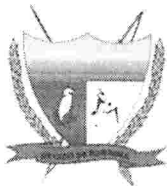
O **GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o livre acesso e permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em locais públicos e privados portando alimentos e objetos de uso pessoal, visando assegurar o pleno exercício de seus direitos e garantir a inclusão social das pessoas com TEA, no âmbito do Estado de Roraima.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se como alimentos todos os itens destinados à alimentação, incluindo lanches, refeições, bebidas e suplementos. Já os objetos de uso pessoal compreendem itens como brinquedos, utensílios de higiene, dispositivos de comunicação (como tablets e dispositivos de comunicação alternativa), bem como outros itens que possam auxiliar na adaptação e conforto da pessoa com TEA.

**Art. 2º** Os estabelecimentos devem tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e o bem-estar das pessoas com TEA, bem como a de seus acompanhantes, quando necessário, podendo incluir a disponibilização de espaços reservados, sinalizações adequadas, treinamento do pessoal e adaptação de regras quando justificável, sem comprometimento da segurança e o funcionamento adequado do estabelecimento.

**Art. 3º** Considera-se discriminação por recusa de adaptação razoável a violação do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



previsto nesta seção, nos termos do § 1.º do art. 4.º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente." (N.R.)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 19 de fevereiro de 2026.

  
**Angela Aguida Portella**  
Deputada Estadual



## JUSTIFICATIVA

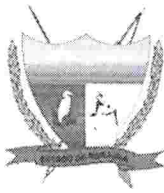
A presente proposição tem por finalidade assegurar o livre acesso e a permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em locais públicos e privados, quando portarem alimentos e objetos de uso pessoal indispensáveis à sua adaptação, conforto, segurança e bem-estar, como forma de garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais e promover a inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Transtorno do Espectro Autista caracteriza-se por particularidades sensoriais, comportamentais e comunicacionais que, muitas vezes, exigem rotinas específicas, uso de objetos de apoio, dispositivos de comunicação alternativa e alimentação diferenciada. A restrição injustificada ao ingresso desses itens em estabelecimentos públicos ou privados pode gerar sofrimento, crises sensoriais, constrangimento e exclusão, configurando verdadeira barreira atitudinal ao exercício da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 consagra, como fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação. Ademais, atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar às pessoas com deficiência o acesso a direitos fundamentais, em especial à educação, à saúde, ao lazer, à convivência comunitária e à participação social plena.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece expressamente a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, assegurando-lhe o direito à vida digna, à integridade física e moral, à inclusão social e ao respeito às suas especificidades.

De igual modo, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que a recusa de adaptação razoável constitui forma de discriminação, vedada pelo ordenamento jurídico. Assim, impedir o ingresso de alimentos ou objetos



indispensáveis ao manejo das necessidades da pessoa com TEA configura violação direta aos direitos assegurados por essa legislação, devendo ser coibida pelo Poder Público.

A proposição não cria privilégios, tampouco impõe obrigações desproporcionais aos estabelecimentos. Ao contrário, limita-se a assegurar adaptações razoáveis, compatíveis com a segurança, o funcionamento e a finalidade dos locais, harmonizando o direito à inclusão com o interesse coletivo. Trata-se de medida equilibrada, orientada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da igualdade material.

Ao prever, ainda, a adoção de medidas voltadas à segurança, ao treinamento de pessoal e à adaptação de regras quando justificável, o texto reforça o caráter educativo e preventivo da norma, estimulando a construção de ambientes mais acessíveis, humanos e preparados para acolher a diversidade.

Dessa forma, a presente iniciativa representa importante avanço na consolidação de uma sociedade inclusiva, sensível às necessidades das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, contribuindo para a superação de barreiras sociais e atitudinais que ainda persistem no cotidiano.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida de elevado interesse público, alinhada à Constituição Federal, à legislação nacional de proteção às pessoas com deficiência e aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2026.



**Angela Águia Portella**  
Deputada Estadual